



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 219-13.2012.6.21.0159

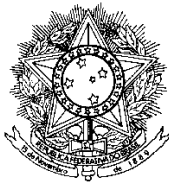
Procedência: PORTO ALEGRE – 159ª ZONA ELEITORAL
Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO
Recorrentes: COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PRB – PP – PDT)
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM – PMN)
PAULO MARQUES DOS REIS
PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO
ALEGRE
CASSIO DE JESUS TROGILDO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. 1. A veiculação de propaganda mediante pintura em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. **3.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovidimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ, PAULO MARQUES DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANTOS REIS, PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO, PMDB DE PORTO ALEGRE e CASSIO DE JESUS TROGILDO contra sentença (fls. 86/87) que julgou procedente a representação para condenar os candidatos, nos moldes do art. 37, §1º da Lei 9.504/97 ao pagamento de multa, por propaganda irregular.

Em suas razões de recurso (fls. 91/95), a COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, alega em síntese, que os candidatos e a coligação não realizaram as pinturas em muro particular, negando a autoria da propaganda irregular, e que as mesmas foram completamente removidas.

A COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ acostou sua peça recursal às fls. 96/98v, arguindo que não tinha conhecimento prévio da propaganda irregular, não podendo ser responsabilizada pela conduta.

PAULO MARQUES DOS REIS, PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e o PMDB DE PORTO ALEGRE apresentaram recurso às fls. 99/105 no qual sustentam que a restauração do bem elide a pena de multa e que, por se tratar de bem particular, o litígio deveria ser resolvido na justiça comum, conforme Ata de Reunião nº 002/2012.

CASSIO DE JESUS TROGILDO interpôs irresignação às fls. 106/110, na qual argumenta que não possuía conhecimento prévio da propaganda irregular e que o bem foi reparado dentro do prazo legal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 113/116.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no dia 09/10/2012 (fl. 88), sendo os presentes interpostos no dia 10/10/2012 (fls. 90, 96, 99 e 106), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com pedido de condenação de CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE, CASSIO DE JESUS TROGILDO, PTB DE PORTO ALEGRE, PAULO MARQUES DOS REIS, PMDB DE PORTO ALEGRE, EMERSON CORREA DA SILVA e COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ, por infração ao art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes (fl. 03):

“2) Consoante denunciado ao Ministério Público no RD.00829.00526/2012, por INOÁ FOGAÇA GUASSELLI, contadora do condomínio, a pedido síndica ELENA HENNIG (fone 99558183/32412912), os Representados pintaram, sem autorização, os muros do Condomínio Parque do Sol, localizado na Rua Jacuí, nº 450, nesta Cidade, inserindo propaganda, com inscrições a tinta com seus nomes, com os números com os quais serão identificados na urna eletrônica, o cargo disputado, os partidos e a coligação.

*3) A denunciante encaminhou **cópia da ata de eleição da síndica, escritura pública sua vinculação ao endereço indicado**, bem como fotografias, através de e-mail.”* (Grifos no original)

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados, em imóvel situado na Rua Jacuí, nº 450, nesta Capital, fixaram propaganda eleitoral através de pintura em muro que cerca terreno de propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, conforme demonstram as fotografias (fls. 10/17).

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

“§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a aplicação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”
(original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto a retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da

²ZILIO, Rodrigo López Zílio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)."
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02)

Quanto à colação de pequeno trecho desconexo extraído da Ata de Reunião nº 02/2012, pelos recorrentes PAULO MARQUES DOS REIS, PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO e PMDB DE PORTO ALEGRE, não merece maiores considerações.

É evidente que eventuais descumprimentos da legislação eleitoral, específica, serão resolvidas na justiça especial, por óbvio, a Justiça Eleitoral. Nesse ponto, importante destacar as considerações expostas pela douta Promotora de Justiça em suas contrarrazões (fls. 115/115v):

“Consigne-se, neste particular, que é um contrassenso a interpretação dada pelo recorrente à Ata de Reunião nº 02/2012, do Juízo desta 159ª Zona Eleitoral -, que fundamenta com a citação de um pseudoexcerto, desconexo. Afinal, se o próprio Juízo tivesse declinado previamente da atribuição para coibir a propaganda eleitoral em imóveis privados, não teria proferido a condenação.”

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos, mantendo-se a responsabilização dos recorrentes pela propaganda em muro que cerca propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e seu parágrafo único, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

Ainda, com relação ao valor da multa, é correto seja fixado conforme a quantidade de condenações por infração da mesma natureza já aplicadas aos candidatos representados, a revelar a reiteração em práticas vedadas pela legislação eleitoral, alguns candidatos de forma insistente, como assinalado à sentença recorrida (fl. 87).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o despreço pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 06 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral